



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.013862/2001-18  
Recurso nº. : 143.158  
Matéria : IRF/ILL - Ex(s): 1991 a 1994  
Recorrente : EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.958

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA – Não se conhece do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte que, sobre a mesma matéria, busca no Judiciário o reconhecimento de seu direito, fato que inviabilizaria decisão que viesse a ser proferida no âmbito da esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.013862/2001-18  
Acórdão nº : 106-14.958  
Recurso nº : 143.158  
Recorrente : EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA  
REFRIGERAÇÃO LTDA

**RELATÓRIO**

EQUIPEÇAS - EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA REFRIGERAÇÃO L TDA., qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes em face do Acórdão DRJ/FOR nº 4.667, de 22.07.2004 (fls. 105-112), mediante o qual os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE decidiram não conhecer da manifestação de inconformidade interposta e considerar definitivo, administrativamente, o indeferimento do pedido de restituição do ILL, porquanto a opção pela via judicial. O julgamento está assim ementado:

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.*

*A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.*

*A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo da impugnação apresentada.*

*Impugnação não Conhecida*

No **Recurso Voluntário**, a recorrente informa que auferiu resultado positivo nos exercícios de 1990, 1992 e 1993 passível de tributação pelo Imposto de Renda efetuou o recolhimento sobre Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, à alíquota de 8%, ilegitimamente porquanto atinge parcelas de lucros não distribuídas em função de serem destinadas à constituição de fundos.

Não se conforma com o indeferimento da manifestação de inconformidade, alegando, primeiro, o direito de peticionar assegurando no

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.013862/2001-18  
Acórdão nº : 106-14.958

mandamento constitucional do inciso XXXIV, alínea "a", art. 5º, segundo, alega a diversidade de objeto entre o processo administrativo e o mandado de segurança impetrado.

Sobre este assunto, diz a recorrente que "o processo administrativo visa somente ao reconhecimento da legitimidade das compensações efetuadas, enquanto que o writ of mandamus (doc. 01 da impugnação) visou tão-somente o reconhecimento do direito líquido e certo da recorrente de não recolher o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido - ILL, face sua flagrante inconstitucionalidade".

Afirma, ainda, que "a Ação Ordinária de Repetição de Indébito acostado no documento nº 2 da impugnação pretendeu a Recorrente o com vistas a declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a Recorrente a recolher o Imposto de Renda na Fonte de que trata o art. 35, da lei nº 7.713/88; declarar a existência relação jurídica que ampare seu direito em proceder a compensação dos valores pagos indevidamente a título de ILL nos exercícios fiscais de 1990, 1992 e 1993; condenar a Recorrida a aceitar a compensação de que se cuida, com base nos valores pagos indevidamente, acrescidos da correção monetária; expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos do Governo; do IPC no período de fevereiro de 1991, e do INPC etc."

Em síntese, a recorrente afirma que o processo administrativo visa a homologação do direito já reconhecido no Mandado de Segurança nº 90.2241-0; a ação de repetição de indébito nº 2001.81.00.022949-0 visa apenas a restituição da forma que a própria Secretaria da Receita Federal não reconhece de plano. Ementas de julgados são transcritas na petição.

A lei não exige arrolamento em face do valor do crédito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.013862/2001-18  
Acórdão nº : 106-14.958

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Tendo sido regularmente notificada, em 12.08.2004, do Acórdão DRJ/FOR nº 4.667, de 22 de julho de 2004, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade, posto a concomitância com a via judicial, a contribuinte apresentou em 20.08.2004, Recurso Voluntário nos termos relatados.

As razões que levaram os julgadores a quo a não conhecerem da Manifestação de Inconformidade repousa no fato de existir ação na esfera judicial impetrada pela contribuinte com o mesmo objeto.

Além da ementa já indicada no relatório, pertine transcrever do voto, os excertos seguintes:

O contribuinte, dentre as alegações de defesa suscitadas na manifestação de inconformidade, assevera taxativamente o seguinte: "... a Impugnante impetrou Ação Ordinária de Ação de Repetição de Indébito, tombada sob o nº 2001.81.00.022949-0, em tramitação perante a 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, com vistas a declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a Impugnante a recolher o Imposto de Renda na Fonte de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/88; declarar a existência de relação jurídica que ampara o direito da Impugnante em proceder a compensação dos valores pagos indevidamente a título de ILL nos exercícios fiscais de 1990, 1992 e 1993;..."(fls. 76).

Assim, verifica-se que a mesma matéria em litígio no presente processo administrativo, qual seja, o reconhecimento de o contribuinte ter o direito de proceder à compensação dos valores pagos indevidamente a título de ILL também é objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário, dado que o objeto de ambos os pedidos é o mesmo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.013862/2001-18  
Acórdão nº : 106-14.958

(...) a conclusão que se impõe é que, com a impetração da Ação Ordinária de Ação de Repetição de Indébito, tombada sob o nº 2001.81.00.022949-0, o contribuinte manifestou recusa às instâncias administrativas, no que diz respeito ao reconhecimento do direito de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos a maior a título de ILL com os débitos de contribuições e/ou impostos, vencidos ou vincendos arrecadados pela SRF, já que a matéria discutida nesta jurisdição é objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o I. julgador tem toda a razão. Não há dúvida que a matéria objeto dos autos é o reconhecimento do direito de não ver tributado pelo Imposto de Renda o lucro líquido havido nos anos-calendário indicados. Isto é, que seja implementada a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, extensiva às empresas por quota de responsabilidade limitada.

Foi este o mesmo motivo que levou a empresa a buscar no Judiciário os seus direitos. São suas as afirmações, segundo as quais "o writ of mandamus (doc. 01, da impugnação) visou tão-somente o reconhecimento do direito líquido e certo da recorrente de não recolher o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido - ILL, face sua flagrante inconstitucionalidade" e que "a Ação Ordinária de Repetição de Indébito acostado no documento nº 2 da impugnação pretendeu a Recorrente o com vistas a declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a Recorrente a recolher o Imposto de Renda na Fonte de que trata o art. 35, da lei nº 7.713/88".

No sistema jurídico brasileiro, sabidamente, predomina a supremacia da esfera judicial em face da administrativa. Optando pela esfera judicial, a administrativa torna-se inviabilizada.

De entender que havendo decisão judicial favorável à contribuinte caberá a autoridade administrativa cumpri-la em seus limites tão logo receba a intimação correspondente.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.013862/2001-18  
Acórdão nº : 106-14.958

Voto, portanto, por NÃO CONHECER do recurso em vista da opção pela contribuinte da via judicial.

Sala das Sessões - DF em 13 de setembro de 2005

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA